



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005152-18.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUIZ HENRIQUE SANDRES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63701

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005152-18.2024.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0005152-18.2024.8.26.0154)

Juízo de Origem: Unidade Regional Depto Estadual Execução Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luiz Henrique Sandres dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – SAÍDA TEMPORÁRIA – ABANDONO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA A ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, SEJA AFASTADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS OU LIMITADOS AO PATAMAR MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, II, DA LEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por LUIZ HEBRIQUE SANDRES DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR8 da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas*, nos autos da Execução nº 0002206-78.2021.8.26.0154, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para eventuais pedidos de progressão de regime prisional (fls. 05/08).

O agravante incorreu no art. 50, inciso II, da

Lei de Execução Penal.

Almeja a absolvição do agravante, uma vez que o motivo pelo descumprimento das regras do regime semiaberto foi legítimo. Subsidiariamente, requer o afastamento da perda dos dias remidos ou a redução em seu patamar mínimo (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 33/37), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 38, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Eliana Passarelli, pelo desprovimento do recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

O reclamo defensivo não deve prosperar.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 122/2024, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso que, na data de 17/06/2024, LUIZ HENRIQUE não retornou da saída temporária do mês de Junho/24, descumprindo as regras do regime semiaberto (fls. 113/114 da Execução).

Ouvido na sindicância, declarou que não retornou porque estava com dívidas internas no estabelecimento prisional e ficou com medo de retornar. Indagado se foi coagido por outros sentenciados ou por funcionários da Unidade, declarou que sua dívida era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fora advertido pelos detentos que se não saldasse sua dívida iriam cobrá-lo (fls. 97/98 da Execução).

Pois bem.

Não resta dúvidas quanto à prática da conduta pelo reeducando, inclusive com a sua confissão do

ato, sendo o conjunto probatório amealhado no procedimento apuratório suficiente à sua responsabilização.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, não há nada a escusar o descumprimento deliberado das regras impostas e que devem ser rigorosamente seguidas pelos detentos no âmbito do estabelecimento prisional.

Ainda que houvesse fundamento em seu receio de retornar, o reeducando deveria ter levado os fatos ao conhecimento da autoridade penitenciária e não apenas decidir por conta própria abandonar o cumprimento de sua reprimenda.

Com efeito, é certo que os detentos detêm pleno conhecimento das regras que devem ser observadas durante o gozo do benefício, sendo inadmissível que pratiquem ato para o qual não possuam autorização judicial, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua conduta.

Impossível, portanto, a absolvição ou a desclassificação da conduta, como o pretendido, uma vez que configurada a falta grave, descrita no art. 50, inciso II, da LEP.

E, como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e a perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

Ainda, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos na fração máxima, com

vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Também, a regressão definitiva de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator